

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 74, DE 2002

Dispõe sobre a audiência preliminar, alterando o art. 331 do Código de Processo Civil.

Autor: CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE GRUPIARA - CAM

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei enviada a esta comissão pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - CAM, de Minas Gerais, pela qual se alteraria, fundamentalmente, o momento processual da realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil. Pela sugestão, ainda, a audiência poderia ser realizada por serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo os acordos obtidos serem submetidos à homologação judicial.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença (...)”

Acompanha a sugestão de projeto de lei documentação destinada a comprovar as exigências do art. 2º do regulamento Interno desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no que tange ao conhecimento da presente sugestão, poderia a comissão ser induzida a negá-lo, invocando o art. 3º, I, do Regulamento Interno, pelo qual “não serão conhecidas sugestões de iniciativas legislativas (...)quando oferecidas por órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios(...)”.

Todavia, em que pese o nome da autora da sugestão, verifica-se tratar-se de entidade civil de finalidade social, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, órgão da administração direta ou indireta municipal.

De outra parte, encontram-se atendidos os requisitos do art. 2º do regulamento Interno.

No que tange ao mérito, entendo pertinente a sugestão, merecendo ser transformada em proposição, a fim de ser apreciada pela Casa.

Com efeito, trata ela de matéria afeita ao processo civil, de aparente oportunidade e conveniência, não sendo, ademais, contrária à Constituição Federal ou injurídica.

Assim, o voto é favorável à presente sugestão de projeto de lei, pelo que apresento, em anexo, a proposição legislativa de iniciativa da comissão, observado o disposto no art. 6º do respectivo Regulamento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Jaime Martins
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da
Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que
institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva possibilitar a antecipação da
realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil ordinário.

Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de
1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 331.

§ 4º A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial (NR).”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 60
(sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição sugerida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE GRUPIARA – CAM, de Minas Gerais, que assim a justificou:

“O objetivo do processo deve ser buscar uma solução rápida para o problema que aflige as partes, e não adentrar em labirintos processuais que ao final acabam denegando o direito a ambas as partes, por não resolver o problema em tempo razoável.

(...)

A descentralização da atividade judicial da pessoa física do juiz para os servidores coaduna com a nova mentalidade de trabalho em equipe, mas supervisionado pelo magistrado quando da homologação. A presença física nem sempre é necessária, reservando o magistrado para atividades mais complexas juridicamente, como sentenças.

A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença, pois seria o próximo ato, considerando a forma que os setores mais conservadores do Direito insistem em defender. A conciliação no início do processo tem como argumento também a maior distância temporal para a prolação da sentença.

Esta sugestão é baseada no Juizado Especial, que realmente propiciou o verdadeiro acesso à justiça, ao romper com a burocracia.”

Houve por bem esta comissão de legislação participativa deliberar no sentido de que a sugestão de proposição merecia ser apreciada pela Casa, motivo pelo qual apresentamo-la à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS

Relator